



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117/16  
FL: 1

PROJETO DE LEI Nº 117 /2016

OFÍCIO Nº 0977/2016-GAB, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

**SÚMULA:** Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSM, cria os fundos de previdência social e de assistência a saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências, e dá outras providências.

Londrina, 02 de Dezembro de 2016.

*A Ordem do Dia  
da presente sessão  
para deliberação da  
Admissibilidade de  
transitação, em  
06.12.2016*

**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do projeto de lei em anexo.**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117/16  
FL: 2

PROJETO DE LEI N° 117 /2016

OFÍCIO N° 0977/2016-GAB, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

**SUMULA:** Introduce alterações na Lei Municipal n° 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência a saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica extinta a técnica de segregação de massas, prevista no art. 85 da Lei Municipal n° 11.348, de 25 de outubro de 2011.

**§1º.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo fica extinto o fundo financeiro, passando o plano de previdência social, integrante do plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a operar através de um fundo único de previdência.

**§2º.** O total de recursos existente no fundo financeiro, apurado na data de publicação desta Lei, reverterá ao fundo previdenciário e servirá exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Londrina.

**§3º.** Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do §1º. todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Financeiro possui junto ao Município de Londrina, bem como suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei.

**§4º.** A aplicação dos recursos de que trata o §1º. deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§5º.** O fundo previdenciário sucederá o fundo financeiro do plano de seguridade social do Município de Londrina para todos os fins de direito.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 11716  
FL: 3

**§6º.** Os recursos do fundo financeiro, apurados e revertidos conforme o § 1º deste artigo, terão escrituração contábil separada dentro do plano de seguridade social, para os fins do parágrafo seguinte.

**§7º.** Os recursos oriundos do fundo financeiro do Município de Londrina, extinto pela presente Lei, só poderão ser usados para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina e seus dependentes, exclusivamente a partir da competência de janeiro de 2017.

**Art. 2.º** O Art. 65 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:*  
*I – pelo fundo de previdência, para o qual serão carreadas todas as contribuições ao Plano; e*  
*II – pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo de previdência.*

*§ 1º A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSM, conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.*

*§ 2º As importâncias repassadas ao fundo de previdência pelo Ente, na forma prevista no inciso II deste artigo, não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.*

**Art. 3.º** O Art. 78 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 17% (dezessete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo de previdência, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).*

*Parágrafo único. A base de contribuição de que trata o caput deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80.*

**Art. 4.º** O Art. 85 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 85. O plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina deverá ser financiado pelo fundo de previdência.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 5.º** O Art. 88 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 88. O fundo de previdência será administrado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.*

**Art. 6.º** O caput do Art. 89 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 89. Os recursos do fundo de previdência, salvo os inerentes à taxa de administração e à compensação financeira de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender as despesas de aposentadoria e pensão previstas no art. 15, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.*

**Art. 7.º** O Art. 90 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 90. O fundo de previdência será composto:  
[...]*

*§ 1º. O valor da contribuição e outras receitas deverão ser aportados e contabilizados no fundo de previdência.*

*§ 2º. O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportados e contabilizados junto ao fundo de previdência.*

**Art. 8.º** O inciso II do Art. 91 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 91. [..]*

*I - [..]*

*II - transferir integralmente as respectivas contribuições ao fundo de previdência, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia cinco do mês subsequente.*

**Art. 9.º** O Art. 94 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 94. A aplicação das reservas do fundo de previdência tem por finalidade:  
[...]*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a CAAPSML deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do fundo de previdência, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na nota técnica atuarial e suas alterações.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 10.** O caput do Art. 95 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSMML, afetado ao fundo de previdência, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas:*

**Art. 11.** O Art. 96 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 96. O orçamento e a contabilidade do fundo de previdência serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.*

**Art. 12.** O inciso III do Art. 136 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 136. [...]  
[...];  
III - o gerenciamento do fundo de previdência; e  
[...]*

**Art. 13.** O caput do Art. 170 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSMML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, do fundo de previdência e do fundo de assistência à saúde:*

**Art. 14.** O Art. 171 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 171. A CAAPSMML, o fundo de previdência e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.*

**Art. 15.** O Art. 175 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSMML, responsável pelo gerenciamento do fundo de previdência e do fundo de assistência à saúde, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 11716  
EL: 6

**Art. 16.** O Art. 176 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 176. A contabilidade do fundo de previdência, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MPAS n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS n.º 916, de 17 de julho de 2003, e demais legislações aplicáveis.*

**Art. 17** Ficam revogados os artigos 86 e 87 da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de Outubro de 2011.

**Art. 18** O Executivo Municipal, no prazo máximo de 02 anos, deverá encaminhar para aprovação legislativa plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Art. 19 da Portaria nº. 403/2008 MPS.

**Art. 19** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL:	4716
FL:	7

### JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2016, com o objetivo de reestabelecer a unificação dos fundos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Londrina.

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração se mostra como importante ferramenta para reduzir o déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário da Caixa dos Aposentados e Pensionistas do Município de Londrina.

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, e com base na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, gerou-se a obrigação de se seguir normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

E, como é de conhecimento geral, a CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, pessoa jurídica de direito público interno, no ano de 1992, nos termos da Lei nº 5.268, de 15.12.1992, passou a ser a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores estatutários deste Município, passando a conceder e gerenciar os benefícios de aposentadoria e demais auxílios previdenciários.

É também de amplo conhecimento a existência de um déficit técnico atuarial que o Município, assim como muitos outros municípios, possui em seu sistema previdenciário, que tem sido aplacado por reservas financeiras.

Em 2011, considerando a necessidade de resolução deste déficit previdenciário apontado pelo cálculo atuarial, conforme orientação do Ministério da Previdência Social, em decorrência do contido na Constituição Federal - do



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 11716  
EL: 8

equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência, e, após decisão da Administração, com relação ao assunto em tela, foi contemplada a adoção da técnica de Segregação de Massas, com a divisão do Plano de Previdência em dois fundos, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

No entanto, a norma em tela propõe a reestruturação do regime previdenciário dos servidores públicos do município de Londrina, visando garantir o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e dependentes, sendo preciso reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores municipais, unificando as massas dos dois fundos de natureza previdenciária (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário).

O Plano de Previdência da Caapsml atende a aproximadamente 9.894 servidores ativos, 2.768 aposentados e 630 pensionistas.

A estruturação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos segundo critérios que assegurem a sua sustentabilidade futura é um tema a ser necessariamente enfrentado pelo Poder Público, nas três esferas da Federação.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para a maioria dos regimes próprios.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117/16  
FL: 9

“desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

Neste sentido, e a despeito dos avanços proporcionados pelas medidas jurídicas e administrativas adotadas desde então, a grande maioria dos regimes próprios existentes ainda apresenta uma situação atuarial deficitária, decorrente dos desequilíbrios formados nos períodos anteriores, cuja manutenção poderá dentro de alguns anos comprometer as contas públicas.

As consequências desse desequilíbrio já são sentidos de forma aguda no presente, especialmente para muitos Municípios, cujos RPPS apresentam déficit atuarial e conseqüentemente déficit financeiro, insuficientes para o pagamento dos benefícios.

É esta a realidade que também será enfrentada pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina a partir de 2017.

Diante deste contexto, é imperativo ter-se em mente que a busca do equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores públicos de Londrina, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade deste ente, de conseguir realizar as suas demais políticas públicas.

A concretização do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que permitirá transformar essa realidade, somente se dará quando este for reconhecido como uma política pública Nacional, inserida pelo poder público em seus ciclos de decisão, planejamento, execução e controle.

Essa política pública, a ser conduzida sob os atributos da transparência, participação, planejamento, capacitação e controle, terá como áreas de atuação prioritárias a profissionalização da gestão previdenciária, o equacionamento do déficit atuarial passado, o repasse regular das contribuições, a política de investimentos e a gestão dos benefícios.

Por meio dessa política pública será possível que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ofertem aos seus servidores sistemas



PL: 11716  
FL: 10

# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

de previdência que incentivem a permanência de bons profissionais no serviço público, a um custo compatível com a capacidade do Estado brasileiro para a efetivação das demais políticas públicas de interesse direto dos cidadãos.

Concluiu-se que, neste momento, mesmo com as medidas de enfrentamento já implantadas por esta gestão, e as que ainda se encontram em tramitação, diante das mudanças de cenário e das previsões atuais de aporte de recursos para o Fundo Financeiro, a reunificação dos dois fundos previdenciários, que, consolidados, apresentam um razoável equilíbrio financeiro, reduzirá drasticamente o valor do déficit atuarial do fundo financeiro e, por conseguinte, o volume de aportes necessários para os próximos anos.

Sem dúvida alguma, além desta medida, novas medidas terão de ser discutidas e tomadas, a fim de buscar e preservar o equilíbrio atuarial da previdência municipal. É exatamente este o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Comissão Permanente Para elaboração de Estudos de Implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina, instituída pelo Decreto Municipal 933/2016, em atendimento ao Art. 4º da Lei Municipal nº. 12.397, de 28 de Março de 2016.

Consoante se depreende da manifestação da referida comissão acerca da proposta de minimização do déficit dos fundos compõe que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina, temos que:

### ***3.3 Alteração do regime de segregação de massas dos Fundos de Previdência, instituído pela Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.***

*A segregação de massas é uma das estratégias recomendadas pelo Ministério da Previdência para equilibrar financeira e atuarialmente os regimes próprios de previdência social. Trata-se de medida que, de imediato, traz segurança previdenciária aos segurados do Fundo Previdenciário. Contudo, o grupo de segurados e beneficiários*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
Fl: 11

que foi alocado no Fundo Financeiro, não tem essa segurança. Sendo necessárias contribuições adicionais do Município, por meio de aportes financeiros.

No caso de Londrina, como já frisado anteriormente, esses aportes começarão inevitavelmente em 2017 e, com base no cenário atual, o valor deve ser de R\$ 82 milhões, aumentando a cada ano e podendo quadruplicar até 2035, quando se estima que começará a reduzir. Cabe observar que as projeções dadas pelo parecer técnico atuarial indicam que o valor a ser aportado pode chegar a R\$ 116 milhões, em 2017, mas nele são contabilizados todos os servidores que já completaram os requisitos para aposentadoria, mesmo que o benefício ainda não tenha sido concedido.

**A alternativa para o Município, que já foi apresentada na época do estudo da segregação de massas, é a reunificação dos fundos, com o parcelamento da dívida de R\$ 2.313.671.766,79, em valores presentes, que pode ser parcelada em até 35 anos, ou seja, 420 parcelas mensais, corrigidas anualmente pelo índice de inflação mais 6%.**

**Entretanto, para o ano de 2017, a adoção do financiamento da dívida, com a unificação dos fundos, pode não gerar redução tão significativa em relação aos aportes que o Município deverá fazer ao RPPS, caso opte pela manutenção do atual regime de segregação de massas.**

Segue abaixo o comparativo dos valores dos aportes e das parca do financiamento da dívida.

ANO	COMPARATIVO		
	APORTE FINANCEIRO COM SEGREGAÇÃO	FINANCIAMENTO DA DÍVIDA FUNDO DE PREVIDÊNCIA ÚNICO	DIFERENÇA
2016	34.205,950,21		34.205.950,21
2017	116.123.509,71	74.275.474,20	- 41.848,035,51
2018	142.937.922,27	78.732.002,66	- 64.205.919,61
2019	155.787,578,82	83.455.922,82	- 72,331.656,00
2020	168.331.718,42	88.463.278,19	79.868.440,23
2021	183.068.646,85	93.771.074,88	- 89.297.571,97
2022	193.775.397,36	99.397.339,37	- 94.378.057,99
2023	201.431.831,28	105.361.179,73	- 96.070.651,55
2024	211.486.335,15	111.682.850,52	- 99.803.484,63
2025	220.203.433,42	118.383.821,55	- 101.819.611,87
2026	229.347.645,42	125.486,850,84	103.860.794,58

Handwritten signature and initials.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 11716  
Fl: 12

2027	234.620.470,92	133.016.061,89	-	101.604.409,03
2028	238.110.341,42	140.997.025,60	-	97.113.315,82
2029	240.129.805,62	149.456.847,14	-	90.672.958,48
2030	242.371.514,63	158.424.257,97	-	83.947.256,66
2031	243.519.323,60	167.929.713,45	-	75.589.610,15
2032	241.294.750,26	178.005.496,25	-	63.289.254,01
2033	237.005.160,41	188.685.826,03	-	48.319.334,38
2034	232.480.295,13	200.006.975,59	-	32.473.319,54
2035	227.446.524,93	212.007.394,12	-	15.439.130,81
2036	221.088.204,93	224.727.837,77		3.639.632,84
2037	214.689.148,97	238.211.508,04		23.522.359,07
2038	208.012.965,17	252.504.198,52		44.491.233,35
2039	204.588.165,90	267.654.450,43		63.066.284,53
2040	200.795.217,37	283.713.717,46		82.918.500,09
2041	192.493.062,43	300.736.540,50		108.243.478,07
2042	183.954.678,87	318.780.732,94		134.826.054,07
2043	175.218.633,59	337.907.576,91		162.688.943,32
2044	166.323.846,86	358.182.031,53		191.858.184,67
2045	157.314.038,49	379.672.953,42		222.358.914,93
2046	148.233.573,74	402.453.330,62		254.219.756,88
2047	139.128.724,35	426.600.530,46		287.471.806,11
2048	130.045.964,62	452.196.562,29		322.150.597,67
2049	121.030.187,17	479.328.356,02		358.298.168,85
2050	112.126.666,89	508.088.057,39		395.961.390,50
2051	103.379.338,72	538.573.340,83		435.194.002,11
2052	94.830.955,42		-	94.830.955,42

17

ANO	COMPARATIVO		
	APORTE FINANCEIRO COM SEGREGAÇÃO	FINANCIAMENTO DA DÍVIDA FUNDO DE PREVIDÊNCIA ÚNICO	DIFERENÇA
2053	86.521.486,48		86.521.486,48
2054	78.489.200,62		78.489.200,62
2055	70.769.940,04		70.769.940,04
2056	63.395.825,89		63.395.825,89
2057	56.395.785,04		56.395.785,04
2058	49.795.764,14		49.795.764,14
2059	43.618.669,53		43.618.669,53
2060	37.882.843,47		37.882.843,47
2061	32.601.791,91		32.601.791,91
2062	27.783.853,78		27.783.853,78



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
FL: 13

2063	23.431.412,80		23.431.412,80
2064	19.541.593,24		19.541.593,24
2065	16.106.777,18		16.106.777,18
2066	13.112.933,14		13.112.933,14
2067	10.539.557,64		10.539.557,64
2068	8.359.667,87		8.359.667,87
2069	6.540.126,51		6.540.126,51
2070	5.043.444,09		5.043.444,09
2071	3.830.869,99		3.830.869,99
2072	2.864.287,14		2.864.287,14
2073	2.106.346,68		2.106.346,68
2074	1.522.001,17		1.522.001,17
2075	1.079.491,96		1.079.491,96
2076	750.907,12		750.907,12
2077	511.479,20		511.479,20
2078	340.561,02		340.561,02
2079	221.755,16		221.755,16
2080	141.692,74		141.692,74
2081	89.409,54		89.409,54
2082	56.313,67		56.313,67
2083	36.036,92		36.036,92
2084	24.004,18		24.004,18
2085	17.033,70		17.033,70
2086	12.783,71		12.783,71
2087	9.959,70		9.959,70
2088	7.841,47		7.841,47
2089	6.094,21		6.094,21
<b>TOTAL</b>	<b>7.430.491.071,97</b>	<b>8.276.871.117,91</b>	<b>846.380.045,94</b>

Fonte: Os valores fornecidos pela Consultoria Atuária da CAAPSM (ACTUARIAL)

*Observamos que os valores do financiamento da dívida estão projetados com base no atual cenário da previdência, ou seja, com as atuais regras de contribuição e de concessão de benefícios. E sendo efetivada a reforma previdenciária, em nível federal, os valores do parcelamento tendem a ser menores.*

*Também há notícia de que o Ministério da Previdência deve emitir novo regulamento sobre o financiamento da dívida, ampliando o prazo para 45 ou 50 anos e estabelecendo novas regras de reajuste das parcelas.*

*Caso a Administração decida pela reunificação dos fundos e financiamento da dívida deverá ser encaminhado estudo para aprovação do Ministério da Previdência, antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal. Acreditamos ser pouco*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
FL: 14

*provável que a análise e aprovação dessa proposta ocorra antes da anunciada reforma da previdência, a qual poderá alterar os parâmetros que atualmente são utilizados para verificação do equilíbrio atuarial.*

Observa-se, portanto, ilustres vereadores que com a presente medida, o Executivo conseguirá reduzir o déficit atuarial, atualmente projetado em R\$ 7,4 bilhões para um déficit atuarial de R\$2,497 bilhões, (data base de 31/12/2015), possibilitando, inclusive seu parcelamento junto ao Ministério da Previdência, de acordo com os artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008.

Segundo Parecer Atuarial encaminhado pelo responsável técnico contrato pela CAAPML, este déficit poderá, ainda, ser continuamente reduzido futuramente com as demais medidas que estão sendo elaboradas pela Administração.



### **5. PARECER ATUARIAL**

*O presente parecer atuarial foi desenvolvido para demonstrar o impacto da mudança no plano de custeio da **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML**, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos pelo Instituto.*

*Neste trabalho, simulamos a revogação da segregação de massas prevista na Lei 11.348/2011 e alterações da Lei 12.397/2016. Considerando a manutenção das alíquotas normais vigentes, o fundo único passaria a apresentar um déficit atuarial de R\$ 2,497 bilhões, na data base de 31/12/2015.*

*Este déficit deverá ser parcelado em até 35 anos, de acordo com os artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Assim sendo o aporte anual começaria em R\$ 74,7 milhões (já considerando a incidência de juros mínimos de 6% ao ano), conforme demonstrado na tabela 3.3 - página 8.*

*Se houver alguma outra alteração no plano de custeio, como aumento de alíquotas do servidor ou do ente público, este parcelamento poderá ser reduzido, mas é importante ressaltar que o parcelamento de déficit's atuariais dos Regimes Próprios em aportes financeiros não são considerados para composição dos chamados "gastos de pessoal", ao contrário das alíquotas*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
FL: 15

*patronais. Esta previsão está expressa na Portaria MPS 746 de 27/12/2011 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010.*

A Previdência é o principal desafio que o Brasil tem pelos próximos anos, e Londrina não é imune a este problema, sendo este assunto tema constante para discussão e enfrentamento também das próximas gestões do executivo e do legislativo municipal.

Há que se consignar, ainda, que a alteração realizada no Art. 78 da Lei 11.348/2011 não alarga a base de cálculo da contribuição patronal, estabelecendo majoração de contribuição previdenciária. A partir da Lei Municipal nº 11.903/2013, que dispõe sobre a interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011 e do artigo 60, da Lei nº 5.268, de 31 de dezembro de 1992, a contribuição mensal, na prática, já incide sobre a base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e não sobre a folha de pagamento, de modo que a minuta prevê tão somente a consolidação das redações legais.

Por fim, a redação do presente projeto de lei foi ajustada ao pareceres jurídicos nº 1446/2016 e 1510/2016 ambos da PGM e Orientação 79/2016 - CGM, a fim de não houvesse dúvida de que não há assunção de despesas. Ao contrário, esta somente ocorrerá no momento em que o Executivo encaminhar projeto de lei específico, prevendo a aprovação do Plano de Amortização, nos termos da Portaria n. 403/2008 - MPS.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 02 de Dezembro de 2016.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



OFÍCIO Nº 1.128 / 2016 - SUP

Londrina, 16 de novembro de 2016.

Ilmo. Sr. PAULO ARCOVERDE

SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO

**Assunto: Resposta ao Ofício n. 520/2016-SMG / manifestação Projeto de Lei**

A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, na condição de autarquia responsável pelo gerenciamento financeiro, administrativo e patrimonial do Plano de Seguridade do Servidor Público do Município de Londrina, tem como uma das finalidades a gestão da previdência municipal, realizando o processamento dos benefícios, atualização de cadastros, atualizações necessárias, além de acompanhar os estudos atuariais relativos a previdência, buscando garantir seu equilíbrio.

Diante deste projeto de lei, elaborado pela Secretaria de Governo, que busca desfazer a atual segregação de massa, realizada em 2011, tornando o fundo previdenciário único, o órgão gerenciador, responsável pela gestão da previdência municipal tem as seguintes considerações:

Segundo a Portaria **MPS 403/2008**, tal procedimento deve ser precedido de uma prévia autorização do órgão federal responsável.

A junção dos fundos, conforme estudo apresentado pelo atuário responsável pela previdência municipal, **em 08 de novembro deste ano**, reduz o cálculo do déficit atuarial do sistema previdenciário municipal.

Tendo como base o relatório do atuário apresentado, com os dados atuariais de 2015, o déficit do Fundo Financeiro, previsto neste estudo em **7,4 bilhões de reais**, com a unificação dos dois fundos, o déficit do sistema passa a ser estimado em **2,5 bilhões de reais**

A previsão orçamentária, **encaminhada pela Caapsml**, para o Fundo Financeiro, para 2017, é da ordem de **220 milhões de reais**.

A previsão orçamentária para 2017, apresentada pela Secretaria de Planejamento, na LOA, apresenta receitas para este Fundo ordem de **140 milhões de reais**.

Ou seja, a equipe técnica da Caapsml estima, atualmente, um déficit financeiro e orçamentário da ordem **de 80 milhões** para o próximo exercício.

O Fundo Financeiro, que nos últimos 6 anos tem utilizado suas reservas financeiras para cobrir as diferenças mensais entre receita e despesa, terá sua reserva zerada até janeiro.

Considerando que, segundo informações da equipe técnica da Secretaria de Planejamento, o Município de Londrina não terá condições de realizar, em 2017, os aportes necessários ao Fundo Financeiro, de modo a garantir o pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas;

Considerando que, mesmo tendo sido implementadas algumas medidas de ajuste, estas não foram suficientes para reduzir o aporte necessário, diante da inflação do período e do aumento no número de benefícios concedidos;

Considerando que qualquer ajuste previdenciário deve, prioritariamente, garantir o equilíbrio atuarial.

Considerando que neste mesmo projeto também é previsto a autorização para o parcelamento do déficit atuarial, por parte do município de Londrina, instrumento que, **quando implementado, vai garantir o equilíbrio futuro da previdência municipal**.

Considerando ainda que não foram apresentadas outras alternativas, sem que se comprometa o equilíbrio financeiro de todo o Município, a Caapsml não se opõe ao presente projeto, desde que acompanhado da autorização para o parcelamento do déficit, que deve garantir o equilíbrio atuarial, das demais formalidades previstas, além da análise jurídica pertinente.



Quanto ao Projeto de lei, temos as seguintes sugestões:

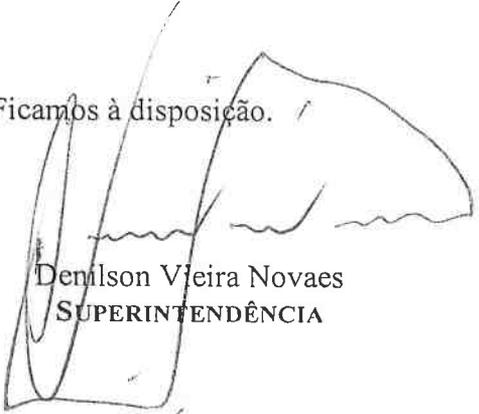
- 1) O Parcelamento do Déficit seja efetivado em até 6 meses após a apresentação do cálculo atuarial relativo ao ano base de 2016.
- 2) Que a vigência da lei ocorra a partir de janeiro de 2017, a fim de que não seja necessário alterações orçamentárias e contábeis para 2016.
- 3) Que seja incluso artigo autorizando o município a proceder as adequações orçamentárias necessárias para a efetiva implementação da medida para 2017.
- 4) Correção do texto da súmula.

Reiteramos ainda que a CAAPSML, enquanto órgão responsável pela gestão dos fundos previdenciários municipais, entende que a Administração Municipal, com esta proposta, busca encontrar medidas que garantam o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, evitando a drástica redução das demais políticas públicas e que a presente situação já atinge a um grande número de estados e municípios.

A perspectiva de uma reforma nacional da previdência, conforme amplamente divulgada pelos meios de comunicação, além de outras medidas que podem ser tomadas em 2017, pela próxima gestão, podem efetivamente contribuir para uma redução do atual déficit atuarial.

Por fim, informamos que cópia deste projeto está sendo encaminhada, nesta data, para o Conselho de Administração da Caapsml para conhecimento e manifestação.

Sem mais. Ficamos à disposição.



Denilson Vieira Novaes  
SUPERINTENDÊNCIA



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PL:	11716
FL:	19

**PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS**

**PARECER CONJUNTO GAFT/GALN Nº 1446/2016**

**Consulente:** Secretaria Municipal de Governo

**Assunto:** Modificações na Lei Municipal 11.348/2011.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. Processo legislativo. Anteprojeto de Lei. Regime Próprio de Previdência Social. Contribuição previdenciária patronal. Modificação da base de cálculo. Modificação na segregação de massas do Regime Previdenciário. Análise de constitucionalidade e legalidade. Necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consulta e aprovação do Ministério da Previdência Social. Desnecessidade. Competência concorrente dos Estados e dos Municípios.

**1. Síntese da consulta.**

Trata-se de consulta da Secretaria de Governo (0247307), a ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo qual se pretende modificar diversos dispositivos da Lei 11.348/2011, que regulamenta o Plano de Previdência Municipal.

Foi colacionada manifestação prévia da Comissão Permanente para elaboração de estudos de implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina (0247330).

A presente consulta foi distribuída internamente na PGM para a GALN, GAP e GAFT. Tendo em vista a possibilidade de elaboração de parecer conjunto entre a GAFT e a GALN, analisa-se, aqui, a consulta sob espectro mais amplo que os temas tributários e financeiros. De outro lado, deve-se considerar parte integrante do presente parecer a análise que vier a ser realizada pela GAP/PGM.

Passemos ao parecer.

**2. Nossas considerações.**

**2.1 Ressalvas iniciais e modificações pretendidas**

Avoco o presente processo eletrônico, com fundamento no art. 3º, parágrafo 5º da Portaria nº 20/2014-PGM, com as alterações introduzidas pela Portaria 12/2015-PGM.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de lei (e suas respectivas emendas) emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PL: 11716  
FL: 10

Outrossim, aclara-se que a minuta analisada é a constante no documento 0247307 . **A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.**

Registre-se ainda que em cumprimento ao ***pedido de análise urgente do feito***, formalizado pela Consulente, com o aceite por parte do Gabinete da PGM, o presente parecer tramita de forma célere pela Procuradoria, de modo que *é preciso ressaltar que a análise pode, em algum grau, prejudicar a extensão e a profundidade da manifestação*. Por outro lado, é preciso consignar que ***a distribuição de matérias em regime de urgência interfere, invariavelmente, nos prazos de consultas anteriormente distribuídas à consultoria jurídica.***

Por fim, uma última ressalva, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se que a consulente perquiria a possibilidade de criação de serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais, de forma tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, o envio da legislação atualizada para o subsídio do parecer jurídico. Ressaltamos, para este caso particular, que a comparação de redação entre o anteprojeto e o da lei original foi feito com base no arquivo em formato ".doc" encontrado nesta data, no sítio da internet da Câmara Municipal de Londrina. Em referido sítio, não há indicação de modificações legislativas posteriores, nem consolidações de redação, o mesmo ocorrendo no sítio da internet da CAAPSM. Não nos responsabilizamos por eventual equívoco de análise ocorrida em consequência da falta de local seguro para leitura da redação consolidada da legislação municipal.

Assim, *sob o prisma estritamente formal*, passamos a tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, de se ressaltar que salvo a modificação do art. 78, da Lei Municipal n. 11.348/2011, em que se pretende modificar a ***base de cálculo da CPP de servidores e pensionistas***, apesar de longo, o texto do anteprojeto praticamente trata da revogação dos dispositivos que tratavam da existência de fundos de natureza previdenciária (fundo financeiro e fundo previdenciário), passando a prever um único fundo previdenciário. Com isso, passou-se a adequar as redações de diversos dispositivos. Comparemos a redação atual e a pretendida:

Redação atual, com base no site da Câmara Municipal	Redação da minuta (0247307)	Análise
Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:  I - pelos fundos de natureza previdenciária, para o qual serão	Art. 65. O custeio dos benefícios do Plano de Previdência Social será realizado:  I – <b><u>pelo fundo de previdência</u></b> , para o qual serão carreadas todas as contribuições ao Plano; e	

<p>carreadas todas as contribuições ao Plano; e</p> <p>II – pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos fundos de natureza previdenciária.</p> <p>§ 1º A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSM, conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.</p> <p>§ 2º As importâncias repassadas aos fundos de natureza previdenciária pelo Ente, na forma prevista no inciso II deste artigo, não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.</p>	<p>II – pelo Ente, que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do fundo de previdência.</p> <p>§ 1º A taxa de administração será contabilizada como receita da CAAPSM, conforme previsto no art. 170, I a III e parágrafo único desta Lei.</p> <p>§ 2º As importâncias repassadas <u>ao fundo de previdência pelo</u> Ente, na forma prevista no inciso II deste artigo, não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.</p>	<p>Verifica-se neste dispositivo a troca do plural da redação original da lei "fundos de natureza previdenciária" para o singular "Fundo de previdência", pretendendo-se a derrogação legislativa, no particular. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin-left: auto; margin-right: auto;">       PL: <u>117/16</u>        FL: <u>21</u> </div>
<p>Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:</p> <p>I - 17% (dezesete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e</p> <p>II - 17% (dezesete por cento) do total da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p>	<p>Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 17% (dezesete por cento) do total <u>da base de contribuição</u> dos servidores ativos, <u>inativos e pensionistas vinculados ao fundo de previdência</u>, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p> <p><u>Parágrafo único. A base de contribuição de que trata o caput deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80.</u></p>	<p>1. Inicialmente, há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p> <p>2. De outro lado, há uma mudança na indicação da base de cálculo. Sobre o tema, veja-se o item 2.3 deste parecer.</p>
<p>Art. 85. O plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina deverá ser financiado mediante adoção da técnica de segregação de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do plano de previdência</p>	<p>Art. 85. O plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina deverá ser financiado <u>pelo fundo de previdência</u>.</p>	<p>Verifica-se neste dispositivo a explicitação do objetivo do anteprojeto, quanto à unificação dos fundos e abandono dos critérios antes previstos, pretendendo-se a derrogação legislativa, no particular. Sobre o</p>

<p>social será segregado em fundos de natureza previdenciária distintos, assim denominados o fundo financeiro e o fundo previdenciário.</p>		<p>tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p>PL: 117/16</p> <p>FL: 22</p> </div>
<p>Art. 88. Os fundos de natureza previdenciária serão administrados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.</p>	<p>Art. 88. <u>O fundo de previdência será</u> administrado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 89. Os recursos dos fundos de natureza previdenciária, salvo os provenientes da taxa de administração e da compensação financeira de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender as despesas de aposentadoria e pensão previstas no art. 15, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.</p> <p>Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.</p>	<p>Art. 89. Os recursos <u>do fundo de previdência</u>, salvo os <u>inerentes</u> à taxa de administração e à compensação financeira de que trata o artigo 41 desta Lei, serão aplicados exclusivamente para atender as despesas de aposentadoria e pensão previstas no art. 15, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.</p> <p>Parágrafo Único. Serão nulos de pleno direito, os atos que violarem o preceito deste artigo.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 90. Os fundos de natureza previdenciária serão compostos:</p> <p>I - pelas contribuições previdenciárias mensais, incluindo o abono de natal, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas a eles vinculados;</p> <p>II - pelas contribuições previdenciárias dos contribuintes facultativos ao Regime Próprio de Previdência Social;</p> <p>III - pelas contribuições previdenciárias mensais dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município de Londrina;</p> <p>IV - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de bens que lhes forem destinados;</p> <p>V - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados de operações imobiliárias;</p> <p>VI - por doações e legados;</p> <p>VII - das subvenções legais;</p>	<p>Art. 90. <u>O fundo de previdência será</u> composto:</p> <p>I. pelas contribuições previdenciárias mensais, incluindo o abono de natal, dos servidores ativos, aposentados, pensionistas a eles vinculados;</p> <p>II. pelas contribuições previdenciárias dos contribuintes facultativos ao Regime Próprio de Previdência Social;</p> <p>III. pelas contribuições previdenciárias mensais dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município de Londrina;</p> <p>IV. pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de bens que lhes forem destinados;</p> <p>V. pelos aluguéis e outros rendimentos derivados de operações imobiliárias;</p> <p>VI. por doações e legados;</p> <p>VII. das subvenções legais;</p>	

VIII - dos produtos de saldo de benefícios prescritos e não reclamados;

IX - por recursos em espécie provenientes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

X - por transferências realizadas pelo Município e suas autarquias;

XI - por transferências realizadas por outras pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

XII - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados entre a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

XIII - pelos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes previdenciários, havidos de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados aos respectivos Fundos;

XIV - pelos demais recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aprovados pelo Conselho Administrativo da CAAPSM; e

XV - outras receitas.

§ 1º O valor da contribuição e outras receitas deverão ser aportados e contabilizados junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

§ 2º O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

Art. 91. São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:

VIII. dos produtos de saldo de benefícios prescritos e não reclamados;

IX. por recursos em espécie provenientes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas autarquias e fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

X. por transferências realizadas pelo Município e suas autarquias;

XI. por transferências realizadas por outras pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

XII. por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados entre a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

XIII. pelos recursos oriundos da compensação financeira previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros regimes previdenciários, havidos de benefícios devidos aos segurados que lhes são vinculados aos respectivos Fundos;

XIV. pelos demais recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aprovados pelo Conselho Administrativo da CAAPSM; e

XV. outras receitas.

§ 1º. O valor da contribuição e outras receitas deverão ser aportados e contabilizados **no fundo de previdência.**

§ 2º. O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser **aportados e contabilizados junto ao fundo de previdência.**

Art. 91. São obrigações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:

Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.

<p>I - proceder, mensalmente, ao desconto sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;</p> <p>II - transferir integralmente as respectivas contribuições à CAAPSM, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os fundos financeiro e previdenciário, até o dia cinco do mês subsequente.</p>	<p>I - proceder, mensalmente, ao desconto sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;</p> <p>II - transferir integralmente as respectivas contribuições <u>ao fundo de previdência</u>, nos termos estabelecidos nesta Lei, até o dia cinco do mês subsequente.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin-left: auto;">       PL: <u>117/16</u>        FL: <u>24</u> </div>
<p>Art. 94. A aplicação das reservas dos fundos de natureza previdenciária tem por finalidade:</p> <p>I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como quanto ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa ou variável;</p> <p>II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;</p> <p>III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto de aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.</p> <p>Parágrafo único. Observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo, a CAAPSM deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de natureza previdenciária, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na nota técnica atuarial e suas alterações.</p>	<p>Art. 94. A aplicação das reservas <u>do fundo de previdência</u> tem por finalidade:</p> <p>I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como quanto ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa ou variável;</p> <p>II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;</p> <p>III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto de aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.</p> <p>Parágrafo único. Observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo, a CAAPSM deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos <u>do fundo de previdência</u>, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na nota técnica atuarial e suas alterações</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSM, afetado aos fundos de natureza previdenciária, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas:</p> <p>I - bens imóveis, bens móveis, veículos e semoventes de seu domínio;</p> <p>II - direitos de que seja titular, inclusive créditos inscritos em dívida ativa;</p>	<p>Art. 95. Constitui patrimônio da CAAPSM, afetado <u>ao fundo de previdência</u>, além do resultado financeiro obtido através da realização das receitas:</p> <p>I - bens imóveis, bens móveis, veículos e semoventes de seu domínio;</p> <p>II - direitos de que seja titular, inclusive créditos inscritos em dívida ativa;</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos</p>

<p>III - bens imóveis adquiridos pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina - CAAPSML destinados a prover fundo de reserva para coberturas futuras de aposentadorias e pensões dos servidores; e</p> <p>IV - bens móveis e imóveis doados pela administração direta e indireta do Município de Londrina.</p>	<p>III - bens imóveis adquiridos pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina - CAAPSML destinados a prover fundo de reserva para coberturas futuras de aposentadorias e pensões dos servidores; e</p> <p>IV - bens móveis e imóveis doados pela administração direta e indireta do Município de Londrina.</p>	<p>pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p> <div data-bbox="1351 241 1609 353" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;">       PL: <u>27/16</u>        FL: <u>25</u> </div>
<p>Art. 96. O orçamento e a contabilidade dos fundos de natureza previdenciária serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.</p>	<p>Art. 96. O orçamento e a contabilidade <u>do fundo de previdência</u> serão elaborados de acordo com os padrões estabelecidos no Título V desta Lei.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 136. A CAAPSML é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ações, das regalias, dos privilégios e das imunidades do Município e, tem por finalidade:</p> <p>I - seu autogerenciamento;</p> <p>II - o gerenciamento do plano de seguridade social dos servidores públicos do Município de Londrina;</p> <p>III - o gerenciamento dos fundos financeiro e previdenciário; e</p> <p>IV - o gerenciamento do fundo de assistência à saúde.</p>	<p>Art. 136. A CAAPSML é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ações, das regalias, dos privilégios e das imunidades do Município e, tem por finalidade:</p> <p>I - seu autogerenciamento;</p> <p>II - o gerenciamento do plano de seguridade social dos servidores públicos do Município de Londrina;</p> <p>III - o gerenciamento <u>do fundo de previdência</u>; e</p> <p>IV - o gerenciamento do fundo de assistência à saúde.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, dos fundos de natureza previdenciária e de assistência à saúde:</p> <p>I - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;</p>	<p>Art. 170. Constitui receita da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, na qualidade de órgão gerenciador do plano de seguridade social do servidor, <u>do fundo de previdência</u> e do fundo de assistência à saúde:</p> <p>I - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;</p>	

II - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;

III - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;

IV - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;

V - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;

VI - Até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;

VII - Até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;

VIII - os juros e rendimentos de capital;

IX - as doações e legados;

X - as subvenções legais;

XI - o produto de operações imobiliárias;

XII - As transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;

XIII - As interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina;

XIV - outras receitas.

Parágrafo único. As taxas administrativas previstas nos incisos I a III deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal.

II - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos contribuintes facultativos ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;

III - Até 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação ao plano de previdência social, destinados à taxa de administração;

IV - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos ao plano de assistência à saúde;

V - Até 15% (quinze por cento) das contribuições dos órgãos de lotação ao plano de assistência à saúde;

VI - Até 15% (quinze por cento) das contribuições ao plano de assistência à saúde inscritas em dívida ativa;

VII - Até 15% (quinze por cento) das demais receitas do plano de assistência à saúde;

VIII - os juros e rendimentos de capital;

IX - as doações e legados;

X - as subvenções legais;

XI - o produto de operações imobiliárias;

XII - As transferências correntes e de capital processadas pelo Município de Londrina;

XIII - As interferências financeiras processadas pelo Município de Londrina;

XIV - outras receitas.

Parágrafo único. As taxas administrativas previstas nos incisos I a III deste artigo ficam limitadas a 2 pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício anterior, observada a legislação federal.

Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.

<p>Art. 171. A CAAPSMML, os fundos de natureza previdenciária e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Art. 171. A CAAPSMML, <u>o fundo de previdência</u> e o fundo de assistência à saúde terão orçamentos próprios, que obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 9.717/98, pela Lei Orgânica do Município de Londrina e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSMML, responsável pelo gerenciamento dos fundos de natureza previdenciária e do fundo de assistência à saúde, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Art. 175. O Órgão Gerenciador da CAAPSMML, responsável pelo gerenciamento <u>do fundo de previdência</u> e do fundo de assistência à saúde, elaborará a sua contabilidade, bem como a contabilidade dos fundos, separadamente, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal 4.320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 176. A contabilidade dos fundos de natureza previdenciária, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MPAS n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS n.º 916, de 17 de julho de 2003, e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Art. 176. A contabilidade <u>do fundo de previdência</u>, além de atender ao disposto nos artigos 175 e 177 desta Lei, deverá cumprir o estabelecido na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MPAS n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e na Portaria MPAS n.º 916, de 17 de julho de 2003, e demais legislações aplicáveis.</p>	<p>Há aqui uma adaptação redacional, em face da unificação dos fundos pretendida. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>
<p>Art. 86. Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003.</p> <p>Parágrafo único. O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos contribuintes mencionados no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 87. Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos,</p>	<p>Revogação dos artigos 86 e 87.</p>	<p>Verifica-se neste dispositivo a explicitação do objetivo do anteprojeto, quanto à unificação dos fundos e abandono dos critérios antes previstos, pretendendo-se a derrogação legislativa, no particular. Sobre o tema, veja-se o item 2.2 deste parecer.</p>

Parece-nos que a técnica redacional escolhida não foi a mais adequada. Afinal, ***não se fazia necessária a repetição integral de longos trechos de dispositivos legais que não serão modificados***, como, por exemplo, de todos os incisos dos artigos 90 e 170. Ora, se a modificação é apenas do *caput*, bastaria a indicação da mudança restrita, com a omissão dos demais dispositivos que continuarão em sua redação original, o que, aliás, facilitaria a análise e comparação. Sugerimos, desse modo, uma revisão da redação do anteprojeto, no particular.

Ademais, verifica-se que a intenção do Executivo, constante da justificativa do anteprojeto, é a unificação dos atuais fundos financeiro e previdenciário, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (tema cujo mérito se analisará no item 2.2, *infra*). No entanto, apesar da longa busca de adequações redacionais, **sentimos falta do mais relevante: um artigo 1º, no anteprojeto, informando que o fundo financeiro fica extinto, indicando a data a partir do qual surtirá efeito a unificação, com regras de transição e de procedimentos contábeis e financeiros a serem observados pela Administração Municipal (a regulação das transferências de valores)**. Parece-nos, inclusive, que seria necessária adequação em leis orçamentárias (v.g., LDO e LOA), o que não consta do projeto. Desse modo, ***sugerimos total revisão do anteprojeto, para que se regule efetivamente a matéria, inclusive ouvindo-se a CAAPSML, a Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento***, para que se manifestem sobre as adequações técnicas necessárias em relação aos pontos aqui mencionados.

Essencial, também, é a prévia oitiva do Conselho Administrativo da CAAPSML, em face de sua competência, prevista no art. 143, da Lei Municipal nº 11.438/2011:

*Art. 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário, semanalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - eleger seu presidente;*

*II - aprovar o regimento interno da Autarquia proposto pelos órgãos executivos;*

*III - aprovar as diretrizes gerais de gestão da Autarquia propostas pelos órgãos executivos;*

*IV - aprovar as propostas de modificação nesta lei ou em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos;*

*V - aprovar os percentuais de participação do segurado e do plano de assistência à saúde no custeio de benefícios e os limites de cobertura desse plano;*

*VI - aprovar as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde e suas alterações subsequentes;*

*VII - aprovar e emitir parecer sobre as propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais;*

*VIII - decidir os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados e servidores da Autarquia;*

*IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios concedidos pelo plano de seguridade social, velando por sua integridade;*

*X - aprovar o plano de custeio e os planos de aplicação financeira dos recursos da CAAPSML, bem como os de seu patrimônio;*

*XI - aprovar os reajustes das contribuições do plano de seguridade social;*

XII - promover adequações no plano de seguridade social, segundo avaliação técnica e atuarial;

XIII - analisar e aprovar o envio de proposta ao Prefeito Municipal, criando ou extinguindo cargos do plano de classificação de cargos e salários da CAAPSML e da estrutura organizacional da Autarquia;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações e legados com encargos;

XV - aprovar abertura de licitação;

XVI - determinar a realização de auditorias e inspeções propostas pelo Conselho Fiscal;

XVII - elaborar e aprovar as instruções para a realização das eleições de que trata esta Lei e acompanhar seu desenvolvimento;

XVIII - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da CAAPSML que lhe seja submetido pelo Superintendente;

XIX - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia; e

XX - aprovar o percentual de taxa administrativa previsto no art. 170 desta Lei.

Sinal do equívoco, no particular, é a redação da justificativa, que afirma que se pretende "autorizar o Chefe do Executivo a promover alterações na Lei". Ora, quem promove alterações em leis municipais é, apenas e tão-somente, o Poder Legislativo Municipal, **redação que necessita ser revista também.**

Outrossim, **verifica-se que a ementa do anteprojeto faz menção a tema que não possui relação com a matéria tratada na minuta,** o que necessita ser revisto.

## 2.2 Da unificação dos fundos previdenciário e financeiro

Vencidos os pontos consignados no item anterior - sem os quais entendemos que o projeto não se encontra maduro o suficiente para encaminhamento ao Legislativo -, e passando a tema de Direito Financeiro, vê-se que as mudanças pretendidas, de unificação dos fundos de natureza previdenciária, com o fim da adoção da técnica de segregação de massas, assim como da adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados, que formavam o espírito da Lei Municipal n. 11.348/2011, possui diversas consequências jurídicas que é nosso dever apontar claramente.

Recordamos que, na realidade, um fundo não passa de uma conta específica, vinculada. Não é uma "entidade própria", do ponto de vista jurídico. Apenas é parte do patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público. O fundo ganha "autonomia" apenas para fins contábeis devido à previsão legislativa específica, eis o motivo de "orçamento e contabilidade individualizados". Deve-se eliminar a confusão existente entre os fundos e pessoas jurídicas. Como dito, referidos fundos, ainda que possuam autonomia meramente contábil, não passam de contas vinculadas a determinada pessoa jurídica de direito público. Colocando entre parênteses a motivação administrativa-financeira constante da justificativa da minuta, vê-se que, juridicamente, a modificação pretendida é relevante. A divisão da responsabilidade dos fundos - criados pela Lei 11.348/2011 como materialização da política de segregação de massas dos Fundos de Previdência se encerraria, numa guinada de objetivos em relação ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

**Ou seja, pretende-se transferir ao Fundo Previdenciário, hoje superavitário, com equilíbrio atuarial, a responsabilidade pelo pagamento de todos os benefícios previdenciários, ainda que relacionados a servidores admitidos anteriormente à EC 41/2003.**

PL:	117/16
FL:	29

Isto é vedado por nosso ordenamento jurídico? No âmbito constitucional, de forma explícita, não. Afinal, o art. 40 da CF/88 exige apenas a manutenção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Já o art. 167 do Texto Constitucional apenas veda a criação de fundos sem autorização legal – o que não é o caso -, assim como a utilização de recursos para cobertura de déficit de fundos, sem autorização legislativa – o que também não é o caso, eis que se pretende a expressa autorização do Parlamento:

*Art. 167. São vedados:*

*[...]*

*VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

E o art. 249, da CF/88, autoriza a criação de fundos específicos para a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, por meio de lei:

*Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.*

Já a Lei Federal n. 9.717/98, que estipula normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, além de apenas reiterar a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º), nada diz sobre a segregação de massas e o regime a ela aplicável. O mesmo se pode dizer da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Todavia, a Portaria MPS n. 403/2008, com suposto fundamento na atribuição concedida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 9.717/1998, prevê, como regra, a impossibilidade de alteração da segregação de massas do RPPS. A eventual alteração, como a pretendida, deve observar os ditames dos artigos 22 e 25, da referida Portaria, que prevêm:

*Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.*

*[...]*

*Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender,*

cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

PL: 117/16  
31

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Entretanto, embora tenha a finalidade de definir normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e definir parâmetros para a segregação da massa, a Portaria nº 403/2008 extrapola os limites da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 9.717/1998, ao exercer verdadeira ingerência sobre normas específicas dos RPPS.

É oportuno destacar que o art. 24, inciso XII da Constituição Federal prevê que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

A competência concorrente divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes.

Como regra geral, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. A *contrario sensu*, a competência dos Estados e do Distrito Federal, nas matérias enumeradas como de competência concorrente, é para o estabelecimento de normas particulares.

A ideia de que a norma geral presta-se à uniformização de certos temas genéricos permite compreender que, considerada em sua essência e conteúdo, **apresenta-se abrangente, mas não completa. Seus temas-objeto não devem, na maioria dos casos, receber configuração exaustiva e detalhada, a ponto de esvaziar por completo ou além de certos limites as competências concorrentes das outras esferas federadas.** Se assim for, poderá configurar-se invasão da competência legislativa dos demais entes. Logo, normas desta natureza não só não excluem como pressupõem o exercício de competência legislativa suplementar por outros entes federados. Segundo Fernando Vernalha Guimarães, [1]

Dois aspectos, então, podem ser bem destacados a propósito da configuração jurídica das normas gerais: a) são normas genéricas e unificados, na acepção de envolverem matérias cuja relevância

permeia todas as esferas federadas, que merecem tratamento uniforme a reduzir o risco de tensões regulatórias (por assim dizer) entre as unidades federadas; e b) são normas (como regra) incompletas, pois exigem, como regra, a suplementação de regulação pelos demais entes federados, que, dentro de uma certa moldura normativa desenhada pela norma geral, exercerão competência legislativa complementar, preenchendo aquele vazio normativo a partir do tratamento legislativo de questões de interesse regionalizado ou local.

PL: 117116  
FL: 32

Desse modo, não se estará diante de normas gerais quando houver regulação expressa de fatos relacionados diretamente à matéria que se disciplina, pois tal tarefa cabe ao legislador regional ou local, e até mesmo federal, porém, nesse caso, também submetido às mesmas normas gerais.

Neste contexto, o que se constata a partir da análise da Portaria nº 403/2008 é que tal instrumento normativo não se atém meramente a dispor sobre as normas gerais relacionadas à segregação de massas dos fundos de natureza previdenciária. Pelo contrário: **a Portaria nº 403/2008 invade a competência legislativa dos Estados e dos Municípios ao intentar esgotar toda a regulamentação da matéria, especificando-a nos seus detalhes e criando critérios para a “autorização” de modificações na administração dos fundos de previdência.**

*Ora, ao dispor sobre critérios e formas de alteração de segregação de massas, inclusive impondo sanções caso não atendidas as exigências contidas na Portaria 403/2008, com as alterações acessórias, a União adentra a competência dos Estados e Municípios, haja vista que em matéria de previdência, à União compete apenas a edição de normas gerais.*

Há, portanto, verdadeira ingerência sobre a competência legislativa suplementar dos Estados e dos Municípios, uma vez que, a estes não resta nenhuma margem de normatização acerca do contido na Portaria nº 403/2008. Sobre a ingerência do Ministério da Previdência sobre a competência supletiva dos Estados e Municípios, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*De acordo com o artigo 9º da Lei Federal: Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta lei.[...] Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. **Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias.** Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios[1]*

De mesmo modo, em decisão de pedido de medida liminar que discutia a incidência dos artigos 20 a 22 da Portaria 403/2008 do Ministério de Previdência, o Supremo Tribunal concedeu a tutela provisória, determinando à União que se abstenha de adotar medidas restritivas relacionadas ao descumprimento das exigências para a emissão do competente Certificado de Regularidade Previdenciária:

PL:	117/16
FL:	33

*AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADPREV E NO CAUC. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.634/RN. SURGIMENTO DE NOVAS IRREGULARIDADES. REQUERIMENTO DE EXTENSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXTENSÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. [...]. 2. O Autor relata que “teve negado o seu Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Ministério da Previdência Social em virtude dos fatos que embasaram a Notificação de Irregularidade Atuarial (NIA) nº 771/2014 (DOC. 002), quais sejam, a suposta desconformidade da Lei Complementar Potiguar nº 526, de 18/12/2014 (DOC. 003), com os artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, com os artigos 1º e 9º da Lei nº 9.717/98 e com o art. 40 da Constituição da República de 1988. [...] O Autor acrescenta que “as questões da utilização dos recursos previdenciários por decisão administrativa e a ausência de demonstração da aplicação e dos investimentos dos recursos s[er]iam reflexos da Notificação de Irregularidade Atuarial – NIA 771/2014 – que teve seus efeitos suspensos na ACO 2.634, não estando, no entanto, por ela abrangida, fazendo-se presente as mesmas razões que levaram o e. Ministro Teori Zavascki a [deferir a] liminar vindicada no que diz respeito ao fumus boni iuris da alegação de extravasamento pela União da sua competência concorrente para estabelecer normas gerais previdenciárias e de afronta aos princípios da autonomia política e administrativa do Estado” (fl. 7 da petição inicial). Sustenta ser “materialmente impossível” atender “à condição que o MPS pretende ver atendida (..) uma vez que o FUNPREV/RN foi extinto (...) [e] não se pode aplicar um padrão de investimentos a um fundo que não mais opera e sequer existe” (fl. 8 da petição inicial). Acrescenta ser “incompreensível que o Estado do Rio Grande do Norte seja penalizado por promover a reestruturação do seu sistema previdenciário se e quando suas providências prezaram pelo respeito a valores constitucionais que, no caso concreto, devem ser sempre prestigiados, não se mostrando razoável e compatível com o princípio da unidade da Constituição a postura da requerida de somente privilegiar a regra concernente ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário mediante o sacrifício dos princípios da dignidade da pessoa humana e da economicidade” (fls. 15-16 da petição inicial). [...] Pelo exposto, defiro o requerimento de extensão da medida liminar ad referendum do Colegiado para determinar à União se abstenha de adotar medidas restritivas relacionadas ao descumprimento das exigências para a emissão do competente Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo Rio Grande do Norte, deixando de inscrevê-lo no Sistema de Informações de Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev ou outros cadastros federais de inadimplentes, quanto à irregularidade relativa ao critério “Demonstrativos e Aplicação e Investimentos de Recursos Dair e Utilização dos recursos previdenciários Decisão Administrativa. Determino, ainda, a imediata expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP de que trata o Decreto n. 3.788/2001, em favor do Rio Grande do Norte.[2]*

Destarte, tendo em vista que a Portaria nº 403/2008 invade a competência legislativa suplementar dos Estados e dos Municípios, e consoante entendimento do próprio STF a respeito da matéria, entendemos pela desnecessidade de consulta e aprovação do Ministério da Previdência Social acerca das modificações na segregação de massas do Fundo Previdenciário do Município de Londrina contidas na minuta de Projeto de Lei, devendo a análise ater-se aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial.

### **2.3 Da modificação da base de cálculo da CPP**

Quanto à modificação pretendida no inciso I, do art. 78 (**modificação da base de cálculo da CPP de servidores e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário**), não vislumbramos óbices, tendo em vista que, apenas:

PL:	117/16
FL:	34

a) alarga a base de cálculo da "contribuição patronal" ao Regime Próprio de Previdência Social, incluindo o valor pago aos servidores inativos, vinculados ao fundo previdenciário; e

b) adequa a redação da base de cálculo do dispositivo à previsão da Lei Municipal n. 11.903/2013, promovendo uma consolidação legislativa (de "total da folha de pagamento", passa a ser "total da base de contribuição").

**De se notar que referidos servidores (inativos e pensionistas) e o pagamento a eles realizados são vinculados à CAAPSML, que será a contribuinte do tributo no caso concreto.**

De outra banda, a norma do art. 78 da Lei 11.348/2011, ao instituir a contribuição previdenciária devida pelo "empregador", cuida, pois, de norma de **natureza tributária**, porque a contribuição previdenciária, conforme estatui o art. 149, § 1º, da CF[2], é espécie de tributo, destinado ao custeamento do regime próprio dos servidores públicos.[3]

Pois bem, com a modificação redacional do inciso I, do art. 78, que alarga a base de cálculo atual, o que está a proceder, em parte, a minuta ora analisada é a **majoração de contribuição previdenciária**.

Cuidando-se, assim, de aumento de tributação, mister serem observados os regramentos constitucionais mínimos acerca da instituição da novel contribuição, destacando-se, para o caso em comento, a observância necessária ao princípio da anterioridade tributária:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...) III - cobrar tributos:*

*(...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*(...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.*

Como as contribuições para custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos não se encontra relacionado nas hipóteses de exceção do princípio da anterioridade (§ 1º do art. 150, da CF), necessária, portanto, a ressalva de que sua eficácia (produção de efeitos jurídicos) ficará condicionada a observância dos parâmetros temporais mínimo trazidos pela Carta Constitucional, é dizer: cobrança somente a partir dos exercícios financeiros posteriores ao da publicação da lei instituidora da contribuição, e, cumulativamente, somente após decorridos noventa dias da data da publicação.[4]

Ademais, o § 1º, do art. 78, constante da minuta, acaba por ser redundante, seja pela previsão da redação pretendida pelo inciso I, na forma prevista na minuta, seja pela previsão da Lei Municipal n. 11.903/2013[5].

PL: 117/16  
FL: 35

A rigor, no caso presente, não há mudança normativa, apenas de redação, tendo em vista a previsão da lei municipal acima referida, que esclareceu a interpretação a ser dada aos incisos I e II do art. 78, da Lei n. 11.348/2011, inclusive com a pretensão de aplicação dos efeitos retroativos a que alude o art. 106, do CTN.

Trata-se de mera **consolidação de texto**. Desse modo, ainda que desnecessária, não vislumbramos óbice na redação pretendida. Somente consideramos que a justificativa do projeto deveria esclarecer **o mero objetivo de consolidação**, posto que a base é aquela já prevista na lei mencionada.

Como última ressalva, ainda, ressaltamos que o fato de que tal incremento da contribuição previdenciária será custeado com *recursos públicos* importa na conclusão de que se cuida da criação de uma nova despesa pública de natureza continuada, sendo imperioso o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 15 as 17, com ênfase nos arts. 16, I e II; e 17, § 1º (estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador de despesa, e demonstração da origem dos recursos a serem empreendidos na nova despesa).

Necessário, pois, o cumprimento da legislação de regência da matéria orçamentária – se isso ainda não foi procedido – antes de regular processamento da minuta ora apreciada.

### III.- Conclusão.

Diante do exposto, considerando as informações colacionadas, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei pode ser remetido à CML, ante a inexistência de impeditivo constitucional ou legal na proposta legislativa apreciada, desde que observados os apontamentos legais aduzidos nesse parecer (correção das imprecisões no texto do Projeto), competindo ao Prefeito, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, a decisão sobre o envio do projeto de lei ao órgão legislativo municipal.

Londrina, 22 de novembro de 2016.

**Paulo César Gonçalves Valle**

Procurador-Geral do Município de Londrina

OABPR 31.323

---

[1] ACO 830 PR, Publicação DJ 04/05/2006 PP-00021. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 21 de Abril de 2006.

[i] GUIMARAES, Fernando Vernalha. **O conceito de norma geral e a regra do valor mínimo às parcerias público-privadas (inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079/2004)**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. N; 18 – maio/junho/julho – 2009, p. 4.

[1] Acesso em: 11.11.2016. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/NOTA-T%C3%89CNICA-DRPSP-N%C2%BA-03-2015-REVIS%C3%83O-DA-SEGREGA%C3%87%C3%83O-DA-MASSA.pdf>

[2] Art. 149. (...) § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

[3] Sabe-se que o tema da natureza jurídica sobre a cota "patronal" de contribuição dos regimes próprios é controversa. Mantemos, contudo, a coerência com as anteriores manifestações da PGM sobre a matéria.

[4] De se notar que apesar de poder ser enquadrada como contribuição social, o tributo em tela não se enquadra na regra de anterioridade especial do § 6º, do art. 195, da CF, que se limita às previstas naquele artigo. De qualquer forma, o prazo da anterioridade, na prática, seria o mesmo, no caso em concreto.

[5] Art. 1º Para efeito de interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o “total da folha de pagamento dos servidores” equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, da referida Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 22/11/2016, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0256737** e o código CRC **023A55F0**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 11716  
FL: 37

### DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 245 /2016

Considerando que a minuta constante do documento 0247307 não confere com a versão atualizada do projeto de lei, e de sua respectiva justificativa, entregue ao Procurador Geral para análise e parecer, retorne-se à Procuradoria Geral do Município para nova análise com base na **nova minuta apresentada**.

Em tempo, informamos que realizamos os ajustes e esclarecimentos solicitados através do Parecer Conjunto GAFT/GALN Nº 1446/2016.

Por fim, visando dar celeridade à tramitação do feito, determino a análise concomitante da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da Controladoria Geral do Município, com a máxima urgência possível.

Londrina, 24 de Novembro de 2016

**Paulo Arcoverde Nascimento**

Secretário Municipal de Governo.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Arcoverde Nascimento, Secretário(a) de Governo**, em 24/11/2016, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0271030** e o código CRC **33CD60E9**.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PL:	11716
FL:	38

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - GABINETE

**PARECER Nº 1510/2016 / 2016**

**CONSULENTE:**

**ASSUNTO:**

**CONSULTA JURÍDICA:**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. Processo legislativo. Anteprojeto de Lei. Regime Próprio de Previdência Social. Modificação da base de cálculo. Adequação à Lei Municipal nº 11.903/2013. Modificação na segregação de massas do Regime Previdenciário. Readequações na minuta do Projeto de Lei. Análise de constitucionalidade e legalidade. Previsão de amortização do déficit atuarial. Possibilidade.**

**1. Síntese da consulta.**

Retorna a presente consulta da Secretaria de Governo, após análise e emissão do Parecer nº 1446/2016 desta Procuradoria, que trata da constitucionalidade e legalidade de minuta de projeto de lei acima identificado (0247307), a ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo qual se pretende modificar diversos dispositivos da Lei 11.348/2011, que regulamenta o Plano de Previdência Municipal.

O Parecer nº 1446/2016 manifestou-se no sentido de que o Projeto de Lei pode ser remetido à CML, ante a inexistência de impeditivo constitucional ou legal na proposta legislativa apreciada, desde que fossem observados os apontamentos legais e de caráter formal aduzidos, quais sejam: a) desnecessidade da repetição integral de longos trechos de dispositivos legais que não serão modificados; b) a criação de um artigo 1º, no anteprojeto, informando que o fundo financeiro fica extinto, indicando a data a partir do qual surtirá efeito a unificação, com regras de transição e de procedimentos contábeis e financeiros a serem observados pela Administração Municipal (a regulação das transferências de valores); c) correção da redação da justificativa, que afirma que se pretende "autorizar o Chefe do Executivo a promover alterações na Lei"; d) a ementa do anteprojeto faz menção a tema que não possui relação com a matéria tratada na minuta.

Em consideração às alterações propostas, a Secretaria Municipal de Governo apresentou nova minuta (0271245).

Passemos ao parecer.

**2. Nossas considerações.**

## 2.1 Das modificações pretendidas

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de lei (e suas respectivas emendas) emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Outrossim, aclara-se que a minuta analisada é a constante no documento 0271245 . **A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.**

*Assim, sob o prisma estritamente formal, passamos a tecer as seguintes considerações.*

No tocante às modificações necessárias apontadas no Parecer anterior, de se ressaltar que a Consulente suprimiu os longos trechos de dispositivos legais que não serão modificados com o Projeto de Lei. De mesmo modo, houve a correção da redação da justificativa e da ementa do anteprojeto.

Menciona-se, ainda, como modificações em relação à minuta anterior, o acréscimo do artigo 1º, segundo o qual “Art. 1.º Fica extinta a técnica de segregação de massas, prevista na Lei Municipal nº. 11.348, de 25 de Outubro de 2011, passando o plano de previdência social integrante do plano de previdência social integrante do plano de seguridade social do servidor do Município de Londrina a operar através de um fundo único de previdência”, e do artigo 18, onde consta que “Fica o Executivo autorizado a realizar o parcelamento do déficit atuarial remanescente junto ao Ministério da Previdência no prazo máximo de 02 (dois) anos, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município”.

Os dispositivos acrescentados à minuta do Projeto de Lei (arts. 1º e 18) merecem, pois, algumas considerações.

Primeiramente, em relação ao novo artigo 1º, deve ser destacado que a redação dada ao dispositivo, a despeito de deixar clara a extinção da segregação de massas, não prevê, de modo expresso, a extinção do fundo financeiro, nem indica a data a partir do qual surtirá efeito a unificação, nem aponta regras de transição e de procedimentos contábeis e financeiros a serem observados pela Administração Municipal. Tais diretrizes são de especial importância e devem constar no Projeto de Lei.

Assim, sugere-se que seja incluído no Projeto: a) a expressa extinção do fundo financeiro; b) a destinação e a finalidade do total de recursos existente no Fundo Financeiro na data da entrada em vigor da Lei; c) a pessoa jurídica que sucederá o Fundo Financeiro para fins de direito; d) os procedimentos contábeis e financeiros que deverão ser observados pelos órgãos responsáveis, quando da transferência dos recursos.

## 2.2 Do “parcelamento” do déficit atuarial remanescente.

Por fim, com alusão ao incluso artigo 18, que pretende autorizar o Executivo a realizar o parcelamento do déficit atuarial remanescente junto ao Ministério da Previdência no prazo máximo de 02 (dois) anos, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município, cumpre destacar que se trata, na verdade, de amortização para equacionamento do déficit atuarial, conforme dispõe o art. 18 da Portaria nº MPS nº 403/2008:

**Art. 18.** *No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.*

**§ 1º** *O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.*

**§ 2º** *O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.*

**Art. 19.** *O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.*

**§ 1º** *O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.*

**§ 2º** *A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

**§ 3º** *Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

Portanto, de acordo com o disposto acima, é possível a adoção de plano de amortização para o equacionamento do déficit remanescente. Todavia, segundo o disposto no artigo 19 supracitado, o plano de amortização somente será considerado implementado “a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo”.

Observa-se, desse modo, que a lei do ente federativo deverá estabelecer o plano de amortização, e não apenas “autorizar o Executivo” a efetuar a amortização.

Neste pormenor, deve a minuta do Projeto de Lei ser modificada para o fim de atender ao disposto acima.

Tem-se, portanto, a partir do disposto no art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008 que a amortização do déficit atuarial é plenamente possível, desde que contida em lei do ente federativo responsável pelo RPPS.

### **III.- Conclusão.**

Diante do exposto, considerando as informações colacionadas, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei pode ser remetido à CML, ante a inexistência de impeditivo constitucional ou legal na proposta legislativa apreciada, desde que observados os apontamentos legais aduzidos nesse parecer (inclusão de expressa extinção do fundo financeiro; da destinação e da finalidade do total de recursos existente no Fundo Financeiro na data da entrada em vigor da Lei; da pessoa jurídica que sucederá o Fundo Financeiro para fins de direito; dos procedimentos contábeis e financeiros que deverão ser observados pelos órgãos responsáveis, quando da transferência dos recursos e correção da expressão “autorização para parcelamento do déficit”, competindo ao Prefeito, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, a decisão sobre o envio do projeto de lei ao órgão legislativo municipal.

Paulo César Gonçalves Valle  
Procurador-Geral do Município de Londrina  
OAB/PR - 31.323

PL: 117/16  
FL: 41



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 29/11/2016, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0276808** e o código CRC **0419D2E3**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.026016/2016-04

SEI nº 0276808



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0279609** e o código CRC **A4696D3F**.

PL: 117116  
FL: 42

---

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.026016/2016-04

SEI nº 0279609



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
FL: 43

### Controladoria-Geral do Município

#### ORIENTAÇÃO Nº 79 / 2016

**Destinatário: Secretaria Municipal de Governo**

**Assunto: Projeto de Lei CAASPML, relativo a fusão de massas.**

Em relação ao presente Projeto de Lei, quanto aos apontamentos relativos aos “aspectos contábeis”, ratificamos em parte o contido no Parecer Jurídico nº 1446 e Parecer nº 1510/2016;

Deverá ser observado o contido no Artigo nº 143 da Lei nº 11438/2011, quanto às atribuições do Conselho Administrativo da CAAPSML, em especial quanto à sua manifestação em relação às alterações pretendidas.

É imprescindível a ocorrência das adequações de redação do projeto de lei em questão, para posterior análise desta Controladoria, em especial, quanto aos aspectos contábeis, que geram reflexo na análise da prestação de contas do município, com possíveis prejuízos, visto que existe entidade vinculada a um CNPJ, com cadastro individualizado de suas movimentações que geram obrigações de atendimento de agenda de obrigações junto à Corte de Contas do Estado do Paraná. Destaque para o contido no Parecer PGM:

*“... a) a expressa extinção do fundo financeiro; b) a destinação e a finalidade do total de recursos existente no Fundo Financeiro na data da entrada em vigor da Lei; c) a pessoa jurídica que sucederá o Fundo Financeiro para fins de direito; d) os procedimentos contábeis e financeiros que deverão ser observados pelos órgãos responsáveis, quando da transferência dos recursos.”*

Ressaltamos que o desfazimento da segregação de massas, nos moldes propostos, implicaria contabilmente na manutenção da entidade, CNPJ original, ou seja, o Fundo Financeiro, com a extinção do Fundo Previdenciário, entendimento diverso do explicitado no parecer jurídico, pois tecnicamente o que se pretende é o desfazimento da segregação de massas, sendo assim, o mais adequado é o retorno da massa segregada ao fundo original.

Além deste aspecto, levantamos o seguinte questionamento, o Fundo Previdenciário apresenta recursos financeiros acumulados da ordem de aproximadamente R\$ 190.000.000,00, aplicados no mercado financeiro em fundos de investimentos, fundos fechados ou diretamente em títulos da dívida pública, cujo retorno está atrelado ao tempo de permanência, ou seja, a garantia de uma taxa interna de retorno igual ou superior a meta atuarial depende da sua manutenção, logo, a extinção deste fundo e a migração dos recursos para o Fundo Financeiro poderia resultar em perda de rentabilidade financeira, com conseqüente reflexo atuarial negativo, neste caso seria interessante análise por parte da CAAPSML junto à Instituição Bancária.

A respeito da inclusão de novo artigo contendo autorização ao Executivo para realização de parcelamento do déficit atuarial, ratificamos o entendimento contido no Parecer nº 1510/2016 a respeito da necessidade de apresentação de um plano de amortização, contendo inclusive o detalhamento dos desembolsos pretendidos, garantindo desta forma o equilíbrio atuarial do Fundo.

Observamos ainda, que o texto do projeto de lei menciona genericamente “... déficit atuarial remanescente junto ao Ministério da Previdência...”, restando incompreensível a menção ao Ministério da Previdência no referido projeto, necessitando adequação a real pretensão da expressão, uma vez que o parcelamento envolve

a CAAPSMML, no que tange ao Fundo e o Município, não compreendendo o Ministério da Previdência. Aplicando-se uma análise mais prudente, sugerimos a necessária avaliação do Ministério da Previdência Social sobre a referida pretensão de desfazimento da segregação de massas.

PL: 17/16  
Fl: 44

Ressalta-se, que poderá haver interpretação diversa quanto à impossibilidade de assunção de despesas nos dos últimos dois quadrimestres, por ofensa ao contido na Lei nº 10.028 de 10 de outubro de 2000:

... "Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

*"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa." (AC)*

*"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)"*

A adoção de um modelo único de repartição para o financiamento dos benefícios de todos os segurados, com a ausência de medidas que contribuam para o equilíbrio atuarial, poderá ensejar dificuldades financeiras a médio e longo prazo. Cita-se que este modelo proposto, poderá ser a causa impeditiva para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em resumo, o projeto de lei nos moldes apresentados, na ótica do órgão de controle, e pela motivação acima exposta apresenta vários pontos que o tornam dissonante da técnica contábil, gerando insegurança que poderá acarretar inclusive na suspensão da emissão da CRP Certidão de Regularidade Previdenciária com todas as penalidades decorrentes da sua ausência.

Sendo assim, registramos os riscos e limites que cercam a propositura de tal projeto de lei, cumprindo a missão institucional do controle interno, ficando a cargo do chefe do executivo o uso de sua prerrogativa de alteração da legislação municipal.

Atenciosamente,

LONDRINA, 30 de novembro de 2016 .

**João Carlos Barbosa Perez**

**Controlador-Geral do Município**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Barbosa Perez, Controlador(a) Geral do Município**, em 30/11/2016, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Prefeitura do Município de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 1171/G  
FL: 45

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO:

Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSM

**À Secretaria Municipal de Governo**

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia / Diretoria de Orçamento corrobora o parecer nº 1510/2016 / 2016 exarado pela Procuradoria Geral do Município. Competindo ao Prefeito, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, a decisão sobre o envio do projeto de lei ao órgão legislativo municipal.

Londrina, 30 de novembro de 2016.

Darling Silvia Maffato Genvigir

Diretora de Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Diretor(a) de Unidade**, em 01/12/2016, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0280075** e o código CRC **60CAC88A**.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 117116  
FL: 46

Ofício nº 0977/2016-GAB.

Londrina, 02 de Dezembro de 2016.

A Sua Excelência, Senhor  
**Fábio André Testa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei - Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência a saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade introduzir alterações na Lei Municipal n.º 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de previdência social e de assistência a saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências, e dá outras providências, a fim de unificar os fundos de natureza previdenciária. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**